



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601475-10.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601475-10.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA DEPUTADO FEDERAL, MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, FLORIANO JULIAO DE OLIVEIRA FILHO - AL14841

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução do valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), conforme voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido União Brasil, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 145.160,00 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 113.240,00 (cento e treze mil, duzentos e quarenta reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais) de Fundo Partidário. Além disso, sugeriu o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.262,34 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente à sobra de campanha.

Oficiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, devendo ser determinado ao candidato o recolhimento de recursos ao erário no valor total de R\$ 147.212,34 (itens 4.3, 5.2, 8.1, 10.1, 10.6, 13.2, 13.4, 13.5 e 13.6 do parecer Id. 10020977).

Voluntariamente, o candidato apresentou justificativas e documentos (Ids 10027209 e 10027210; 10025771 a 10025772; 10016501 a 10025105).

Após análise dos documentos, verificou-se que o link apresentado para sanar determinada irregularidade estava indisponível para acesso, motivo pelo qual o candidato foi notificado para comprovar a realização da referida despesa.

Em resposta, o prestador de contas colacionou os documentos de Ids. 10052655 e 10052656.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido União Brasil nas Eleições 2022.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), o candidato não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no parecer conclusivo:

a) ausência de comprovação da despesa (contrato ou nota fiscal do serviço prestado) realizada com a fornecedora Carla Vitória da Silva Barros, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) paga com recursos do Fundo Partidário;

b) ausência de comprovação de que o imóvel locado junto à fornecedora Jozilda Cerqueira de Lima é de sua propriedade ou estava em sua posse, o que implica em utilização indevida de recursos do FEFC no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) ausência de comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor Lucas Bezerra de Moura, no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), pagos com recursos do FEFC, uma vez que o contrato apresentado pelo prestador de contas encontra-se sem assinatura da parte contratada, não havendo nos autos recibo de pagamento assinado pelo contratado;

d) verifica-se que, em relação ao fornecedor GOOGLE BRASIL, o prestador de contas demonstra que antecipou o pagamento de R\$ 4.000,00 a título de impulsão (Id 9956115 e 9956216), porém, verifica-se das explicações do candidato no item 5 da petição Id 10016469 e da Nota Fiscal nº 19678257 apresentada (Id. 10009354) que o gasto efetivamente prestado foi da ordem R\$ 1.737,66, não tendo a diferença, no valor de R\$ 2.262,34, sido transferida ao Tesouro Nacional em desobediência ao art. 35, § 2º, I da Resolução TSE Nº 23.607/2019;

e) verifica-se que, em relação ao fornecedor Jakson da Silva, o candidato apresentou apenas o cheque nº 850010 (Id 9956252) para o pagamento do valor de R\$ 140,00 (FP), não tendo apresentado o cheque nº 850035 para o pagamento do valor de R\$ 280,00 (FEFC) ao mesmo fornecedor. Ademais, verifica-se que o cheque nº 850010 apresentado, apesar de nominal à pessoa contratada, não encontra-se cruzado, conforme exige a legislação de regência;

f) em relação ao fornecedor Vitor de Lima Silva, observa-se que o candidato apresentou o cheque nº 850009 (Id 9956240) para o pagamento do valor de R\$ 70,00 (FEFC), mas embora esteja nominal ao fornecedor, não foi cruzado, conforme o que exige o art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19;

g) o prestador não registrou no SPCE as doações estimáveis de materiais gráficos realizadas para o candidato RODRIGO CUNHA, pertencente ao mesmo partido (UNIÃO BRASIL), no valor de R\$ 9.000,00, referente à nota fiscal nº 447 (fornecedor A5VC EIRELI);

h) em relação ao fornecedor Dimas Flávio Carvalho Lima, apesar de ter apresentado o contrato de locação do veículo, no valor de R\$ 20.000,00, e a CNH do contratado (Id 9956155), não foi juntado o documento de propriedade do veículo (CRLV), o que implica em irregularidade na comprovação da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário;

i) em relação ao fornecedor D. L. Batista, a amostra de material gráfico apresentada (link no item 10 da petição Id (10016469) não contém o CNPJ da empresa contratada, não servindo assim como prova da produção do material junto ao fornecedor D. L. Batista (R\$ 106.880,00, sendo R\$ 11.500,00 de Fundo Partidário e R\$ 95.380,00 de FEFC);

j) em relação ao fornecedor David Lages Ferro, não foi apresentada a amostra solicitada, apenas o orçamento junto à empresa (Id 10016488), não havendo comprovação da efetiva entrega dos produtos contratados, no valor de R\$ 7.300,00, pagos com recursos do FEFC;

l-) em relação ao fornecedor Fabian Correia de Araújo, não foi possível visualizar as fotos e os pequenos vídeos produzidos através dos links contidos no print de conversa apresentado (Id 10016491), não havendo comprovação da efetiva prestação do serviço declarado, no valor de R\$ 5.000,00, pagos com recursos do FEFC.

Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 145.160,00 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 113.240,00 (cento e treze mil, duzentos e quarenta reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais) de Fundo Partidário. Sugeriu, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.262,34 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente à sobra de campanha.

Compulsando os autos, observo que assiste parcialmente razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que o candidato foi devidamente intimado para saná-las, permanecendo, contudo, algumas irregularidades.

Note-se, por exemplo, que a ausência de documentos fiscais de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impedem a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público. In casu, verifico que, no que concerne aos fornecedores Jakson da Silva e Vitor de Lima Silva, verifico que os cheques utilizados pelo candidato para o pagamento dos serviços prestados, nos importes, respectivamente, de R\$ 140,00 (cheque nº 850010 - FP) e de R\$ 70,00 (cheque nº 850009 - FEFC) apesar de nominais às pessoas contratadas, não foram cruzados, violando assim a legislação de regência.

Ora, o art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque quando este é nominal e cruzado. Busca-se, com isso, constatar o efetivo prestador do serviço contratado e, portanto, conseqüente beneficiário da contraprestação recebida. Vejamos a disciplina legal:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

Assim, ao efetuar pagamentos com cheques apenas nominais, tendo estes sido compensados em nome de pessoas alheias às contratadas para a prestação do serviço, conforme apontado no parecer conclusivo da unidade técnica, o prestador de contas acabou por inviabilizar a constatação dos reais beneficiários de tais recursos, violando o artigo acima transcrito.

Ademais, ainda no que se refere ao fornecedor Jakson da Silva, verifica-se que, conforme apontado no parecer técnico, o prestador não apresentou o cheque nº 850035 para o pagamento de despesa no valor de R\$ 280,00, pago com recursos do FEFC.

Assim sendo, conforme consolidado pelo C.TSE, os pagamentos realizados com recursos públicos devem ser demonstrados por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com o fornecedor declarado. In casu, verificou-se que o candidato não comprovou essa vinculação, motivo pelo qual deve recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), sendo R\$ 140,00 do Fundo Partidário e R\$ 280,00 do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

No que tange à ausência de registro no SPCE das doações estimáveis de materiais gráficos realizadas para o candidato RODRIGO CUNHA, pertencente ao mesmo partido (UNIÃO BRASIL), no valor de R\$ 9.000,00, referente à nota fiscal nº 447 (fornecedor A5VC EIRELI), verifica-se, na nota fiscal apresentada, que consta a discriminação do serviço, qual seja bandeiras de rua confeccionadas em casadinha com o candidato a governador Rodrigo Cunha, que pertence ao partido União Brasil, mesmo partido do prestador de contas.

Conforme apontado no parecer técnico, o candidato informou na petição (Id 10016469) que o registro da doação estimável seria realizado com a apresentação da prestação de contas retificadora. No entanto, não realizou a prestação de contas retificadora, permanecendo, portanto, a omissão quanto ao registro da doação estimável.

Quanto a ausência de comprovação da despesa realizada com a fornecedora Carla Vitória da Silva Barros, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), paga com recursos do Fundo Partidário, verifico que o prestador de contas colacionou no Id 10027210, o contrato de prestação do serviço, bem como documentos pessoais da fornecedora e comprovante de pagamento por pix, sanando assim a irregularidade inicialmente apontada.

Da mesma forma, no que concerne a ausência de comprovação da propriedade ou posse do imóvel locado pela fornecedora Jozilda Cerqueira de Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico que o prestador de contas colacionou (Id 10025108) certidão de inteiro teor e ônus do imóvel, datada de 02/05/2023, bem como declaração de posse/propriedade devidamente assinada pela senhora Jozilda Cerqueira de Lima. Em que pese essa certidão seja válida por 30 (trinta) dias, temos que certidão de igual teor já fora apresentada em outubro de 2021, o que entendo demonstrar que, quando da celebração do negócio jurídico com o prestador de contas (2022), o imóvel pertencia à fornecedora declarada. Assim, entendo por afastar a referida irregularidade.

No que se refere à ausência de comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor Lucas Bezerra de Moura, uma vez que o contrato apresentado pelo prestador de contas encontra-se sem assinatura da parte contratada, não havendo nos autos recibo de pagamento assinado pelo contratado, entendo, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que a irregularidade esteja suprida, pois em que pese o contrato não esteja assinado, o prestador apresentou o comprovante de pagamento pelo serviço, o qual foi realizado via PIX, sendo possível vislumbrar a identificação do fornecedor (Id. 10016474).

Quanto à diferença de valor entre aquele pago ao fornecedor GOOGLE BRASIL, a título de impulsionamento, e o gasto do serviço efetivamente prestado, no importe de R\$ 2.262,34 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), verifico que o prestador de contas realizou a juntada do pagamento da GRU em favor da União (Ids 10025773 e 10025772), referente ao referido valor. Dessa forma, entendo por sanado o ponto.

Por fim, no que concerne a ausência do documento de propriedade do veículo (CRLV) em nome do fornecedor Dimas Flávio Carvalho Lima, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico que o prestador de contas sanou a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que juntou o documento (CRLV do veículo).

Da mesma forma, quanto aos fornecedores David Lages Ferro e Fabian Correia de Araújo, verifico que o prestador de contas colacionou amostras do serviço prestado pelo primeiro (Id 10025109), bem como um link que contém, de fato, fotos e pequenos vídeos produzidos pelo segundo fornecedor (Id.10025104). Assim, tenho por comprovados a efetiva entrega dos produtos contratados e da prestação do serviço declarado, respectivamente.

Quanto a despesa realizada junto ao fornecedor D. L. Batista, sendo R\$ 11.500,00 de Fundo Partidário e R\$ 95.380,00 de FEFC, verifico que o prestador de contas colacionou amostras do material gráfico solicitado, o qual contém o CNPJ da empresa contratada (Id. 10052656), fazendo prova da produção do material e, por consequência, demonstrando a regularidade do gasto realizado.

Diante do exposto, considerando que o prestador de contas logrou êxito em comprovar a regularidade de diversos gastos, resta evidenciado que os vícios remanescentes detectados pela assessoria contábil perfazem-se em falhas materialmente irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falhas irrelevantes.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Cabe registrar, contudo, que o Órgão Técnico identificou a realização de despesa junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador de contas, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade. Assim, em que pese essa informação não impacte nas contas, faço registro com vistas à sua regular apuração pelo Ministério Público Eleitoral, caso entenda cabível.

Diante de todo o exposto, considerando a documentação colacionada a posteriori, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de **MÁRCIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA**, referentes às Eleições de 2022, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), sendo R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) referentes a não comprovação de recursos do Fundo Partidário e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes a não comprovação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER REGO LOUREIRO

Relator